SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201772 - SP (2026/0092132-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS MARCELO MULTINI
ADVOGADOS	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
		KELI IZILDINHA CRIVELARO CAPELINI - SP372078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial criminal. Súmulas 182 e 7/STJ. Impugnação específica. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência cumulativa das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

2. Pretensão de afastamento dos óbices sumulares com o consequente conhecimento do AREsp e determinação de regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, apresentação em mesa para julgamento colegiado e processamento do especial.

3. Parecer pelo não provimento, ante a ausência de impugnação específica e a necessidade de revolvimento fático para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses recursais podem ser apreciadas como questão exclusivamente jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, de modo a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental, embora próprio e tempestivo, não enfrenta a ratio decidendi da decisão monocrática e reproduz as mesmas teses do agravo em recurso especial, configurando ausência de impugnação específica e atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à presença de dolo na conduta do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à não incidência de erro de tipo essencial invencível,

Documento eletrônico VDA60731920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bd6fd658-9511-4b11-9817-a3191498c648

à inviabilidade de desclassificação para receptação culposa e à adequação da prestação pecuniária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A mera referência genérica à revaloração jurídica não demonstra, com precisão, a desnecessidade de reexame de provas, sendo indispensável cotejo direto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

9. Mantêm-se íntegros os fundamentos da decisão agravada, inexistindo argumentos novos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bd6fd658-9511-4b11-9817-a3191498c648

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201772 - SP (2026/0092132-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LUIS MARCELO MULTINI
ADVOGADOS	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
		KELI IZILDINHA CRIVELARO CAPELINI - SP372078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Recurso especial criminal. Súmulas 182 e 7/STJ. Impugnação específica. Revaloração jurídica das premissas fáticas. Agravo regimental não provido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência cumulativa das Súmulas 182/STJ e 7/STJ.

2. Pretensão de afastamento dos óbices sumulares com o consequente conhecimento do AREsp e determinação de regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, apresentação em mesa para julgamento colegiado e processamento do especial.

3. Parecer pelo não provimento, ante a ausência de impugnação específica e a necessidade de revolvimento fático para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica apta a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se as teses recursais podem ser apreciadas como questão exclusivamente

Documento eletrônico VDA60740175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 790e6fc9-7afb-4f9f-8013-96ca8dc0b3fc

jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, de modo a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental, embora próprio e tempestivo, não enfrenta a ratio decidendi da decisão monocrática e reproduz as mesmas teses do agravo em recurso especial, configurando ausência de impugnação específica e atraindo a incidência da Súmula 182/STJ.

7. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto à presença de dolo na conduta do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, à não incidência de erro de tipo essencial invencível, à inviabilidade de desclassificação para receptação culposa e à adequação da prestação pecuniária demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. A mera referência genérica à revaloração jurídica não demonstra, com precisão, a desnecessidade de reexame de provas, sendo indispensável cotejo direto com as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido.

9. Mantêm-se íntegros os fundamentos da decisão agravada, inexistindo argumentos novos aptos a infirmá-la.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS MARCELO MULTINI contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência cumulativa dos óbices das Súmulas 182/STJ e 7/STJ (fls. 512-514).

Requer o agravante: a reconsideração da decisão agravada para afastar as Súmulas 182/STJ e 7/STJ, com o consequente conhecimento do AREsp e determinação de regular processamento do recurso especial; subsidiariamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento colegiado pela Quinta Turma; e, ainda, que o colegiado afaste expressamente os referidos óbices e determine o processamento do recurso especial (fls. 520-526 e 532-533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, destacando a ausência de impugnação específica e a necessidade de revolvimento fático para infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias (fls. 540-544).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60740175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 790e6fc9-7afb-4f9f-8013-96ca8dc0b3fc

VOTO

O agravo regimental é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Não obstante os argumentos deduzidos, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O cerne da controvérsia reside em saber se: (i) houve impugnação específica, capaz de afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) as teses recursais podem ser apreciadas como questão exclusivamente jurídica, à vista das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem, de modo a superar o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 512-514).

O afastamento das conclusões das instâncias ordinárias quanto à existência de dolo, à não incidência de erro de tipo, à impossibilidade de desclassificação para receptação culposa e à manutenção da prestação pecuniária demanda revisitar o conjunto fático-probatório, hipótese vedada na via especial (fls. 512-514).

A alegação de que a controvérsia envolveria mera revaloração jurídica das premissas fáticas não se mostra suficiente para superar os óbices aplicados. É indispensável demonstrar, em cotejo direto com as premissas fáticas adotadas pelo acórdão recorrido (fls. 411-427), que a resolução das teses prescinde do reexame de provas.

Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da inviabilidade de afastar a Súmula 7/STJ sem reexame fático-probatório e a exigência de impugnação específica são critérios consolidados:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/ STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AFASTADO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por aplicação das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Fatos e fundamentos relevantes. Condenação por furto qualificado tentado (art. 155, § 4º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal) e por adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), em concurso material, com redimensionamentos em apelação e embargos de declaração. Na decisão agravada, mantida a fração de 1/2 pela tentativa, preservada a exasperação da pena-base no delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal e afastada a concessão de justiça gratuita na fase de conhecimento, com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60740175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 790e6fc9-7afb-4f9f-8013-96ca8dc0b3fc

3. As decisões anteriores. Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal e 7/STJ, além dos arts. 1.029 e 1.030, V, do Código de Processo Civil. O agravo em recurso especial foi conhecido, mas o recurso especial não foi conhecido, à vista dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, quanto à modulação da fração da tentativa, à pena-base do art. 311, § 2º, III, do Código Penal e à justiça gratuita.

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do recurso especial, é possível revalorar juridicamente fatos fixados pelo Tribunal de origem para majorar a fração redutora da tentativa para 2/3, sem incidir no revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base no crime do art. 311, § 2º, III, do Código Penal, fundada em elementos concretos valorados pelo Tribunal de origem, pode ser revista em recurso especial sem violar a Súmula 7/STJ.

6. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de justiça gratuita pode ser apreciada na fase de conhecimento, com aplicação subsidiária do art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ou se a aferição da miserabilidade deve ocorrer na execução penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, incidindo a Súmula 83/STJ.

7. A questão em discussão consiste em saber se há nulidade por ausência de fundamentação na decisão de inadmissibilidade por tratar de matéria de índole constitucional, insuscetível de análise no recurso especial, e se há flagrante ilegalidade apta a autorizar habeas corpus de ofício (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

8. O agravo regimental reproduz as mesmas teses e precedentes do agravo em recurso especial, sem enfrentar a ratio decidendi da decisão monocrática, o que impõe a manutenção do decisum por ausência de argumentos novos aptos a infirmá-lo.

9. A modulação da fração redutora pela tentativa demanda aferição da proximidade da consumação a partir do iter criminis, providência que exige revolvimento do acervo fático-probatório, vedado na via especial pela Súmula 7/STJ; os precedentes invocados de reclassificação típica não se aplicam por distinguishing.

10. A exasperação da pena-base no delito do art. 311, § 2º, III, do Código Penal foi motivada em elementos concretos reconhecidos pelas instâncias ordinárias; a reavaliação de sua idoneidade e suficiência esbarra na Súmula 7/STJ, inexistindo desproporção que autorize revisão excepcional.

Documento eletrônico VDA60740175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 790e6fc9-7afb-4f9f-8013-96ca8dc0b3fc

11. A concessão de justiça gratuita quanto às custas processuais penais deve ser apreciada na execução penal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal; entendimento pacificado que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

12. A alegação de nulidade por ausência de fundamentação envolve matéria de índole constitucional, insuscetível de exame em recurso especial, além de carecer de impugnação específica.

13. Inexistente flagrante ilegalidade na dosimetria ou no acórdão recorrido, afasta-se a concessão de habeas corpus de ofício, reservado às hipóteses de ilegalidade evidente (art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal).

(AgRg no AREsp n. 3.089.945/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

2. A principal finalidade do recurso especial é uniformizar a interpretação da lei federal (interesse coletivo). O direito da parte é indireto, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, o agravante não indicou os artigos de lei federal tidos por violados pertinentes à pretendida absolvição por atipicidade das condutas, nem relativamente à apontada divergência jurisprudencial. Além disso, a defesa não promoveu o devido cotejo analítico com a finalidade de demonstrar situações fáticas semelhantes com soluções jurídicas diversas.

4. Assim, deve ser considerada deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ, em recurso especial, presumir os dispositivos de lei federal violados.

5. Ademais, a Corte de origem destacou que "o documento seria capaz de ludibriar as pessoas em geral, sendo, portanto, manifesta a potencialidade de dano" (fl. 248). Assim, a análise da pretensão de falsificação grosseira implicaria reexame de fatos e provas, não

Documento eletrônico VDA60740175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 790e6fc9-7afb-4f9f-8013-96ca8dc0b3fc

permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. Da mesma forma, se o réu de fato inseriu sinal identificador falso na motocicleta, independentemente de se tratar de veículo não emplacado, estaria caracterizada a hipótese prevista no art. 311 do Código Penal.

7. Por fim, não cabe o pleito de aplicação do princípio da consunção, porque o réu somente foi condenado pelo crime de uso de documento falso. A referência ao art. 297 do Código Penal diz respeito apenas à pena cominada.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.107.529/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

No caso concreto, o agravante não demonstra que a matéria possa ser resolvida exclusivamente por revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido (fls. 411-427). Ao revés, as teses deduzidas pressupõem a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca: (i) da presença de dolo na conduta típica do art. 311, § 2º, III, do Código Penal; (ii) da não incidência de erro de tipo essencial invencível; (iii) da inviabilidade de desclassificação para receptação culposa; e (iv) da adequação da prestação pecuniária, todas assentadas em circunstâncias fáticas específicas — preço de aquisição muito abaixo do mercado, ausência de cautelas mínimas, pagamento a terceiro e falta de transferência regular — cuja reapreciação é vedada pela Súmula 7/STJ (fls. 411-426).

Assim, a mera referência genérica à “revaloração jurídica” não satisfaz o ônus de demonstrar, com precisão, a desnecessidade de revolvimento do conjunto probatório.

Permanecem, portanto, íntegros os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60740175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: 790e6fc9-7afb-4f9f-8013-96ca8dc0b3fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0092132-6

AgRg no AREsp 3.201.772 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009576320238260666

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS MARCELO MULTINI
ADVOGADO	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
ADVOGADA	:	KELI IZILDINHA CRIVELARO CAPELINI - SP372078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS MARCELO MULTINI
ADVOGADO	:	LEONARDO VITOR TIEGHI - SP406023
ADVOGADA	:	KELI IZILDINHA CRIVELARO CAPELINI - SP372078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:38:52
Código de Controle do Documento: 35B92F27-2151-42B5-9F85-F0B7B9B7B0A5